



**Grupo de Estudos em Temáticas Ambientais
Faculdade de Filosofia e Ciências Sociais
Universidade Federal de Minas Gerais**

Av. Antônio Carlos, 6627, Sala 2001, Campus Pampulha, Belo Horizonte.

**Considerações sobre os relatórios dos conselheiros da URC – Sul de Minas em
relação ao projeto da PCH Aiuruoca**

Sobre o Relatório do Representante da FIEMG

1- Esclarecimento e desmentido:

O relatório assinado pelo conselheiro da FIEMG, Sr. Bruno Vieira de Castro, afirma que as vistorias realizadas nos dias 17 e 21 de julho de 2009 foram acompanhadas por “ambientalistas dos grupos GEA e GESTA”. O GESTA-UFMG esclarece que é um núcleo de pesquisa institucionalmente vinculado ao Departamento de Sociologia e Antropologia da Universidade Federal de Minas Gerais e registro oficial no Diretório de Grupos de Pesquisa do Conselho Nacional de Pesquisa (CNPq) desde 2002. Suas atividades são de pesquisa e extensão na área socioambiental, acompanhando processos de licenciamento ambiental, avaliando a eficácia da política ambiental e de licenciamento frente aos sistemas ambientais e jurídicos existentes no país.

O GESTA esclarece ainda que, ao contrário do que afirma o relatório, o núcleo não estava presente ou se fez representar nas referidas vistorias. Os pesquisadores do GESTA consideram que as vistorias técnicas realizadas pelas equipes interdisciplinares da FEAM, da SUPRAM e do IBAMA ao longo dos últimos 10 anos já foram suficientes para uma avaliação sobre as condições ambientais e sociais do local tendo em vista as pretensões do empreendimento PCH Aiuruoca. Diante deste fato, o GESTA considerou que uma vistoria de algumas horas por parte dos conselheiros e dos demais participantes nesse processo dificilmente traria novos esclarecimentos técnicos.

2 – Do histórico apresentado

No histórico apresentado pelo representante da FIEMG foi omitida informação importante a respeito da Licença Prévia da PCH Aiuruoca, a qual foi concedida com o expressivo número de 155 condicionantes, fato único na história do licenciamento ambiental de PCHs. O histórico omite ainda o fato de que a empresa ERS S. A. obteve na SUPRAM inúmeras prorrogações de prazo para entrega de respostas às 155 condicionantes e estudos complementares, os quais não foram totalmente

cumpridos, um dos motivos pelos quais a SUPRAM reiterou a conclusão da FEAM no processo de LP, pela inviabilidade ambiental do empreendimento, recomendando o seu INDEFERIMENTO.

3- Do relatório

O parecer apresentado pelo conselheiro da FIEMG menciona os argumentos que embasam o Parecer Único emitido pela SUPRAM/SM e se dedica à contestação dos pontos (i) e (iii) indicados. No entanto, nenhuma observação é tecida acerca dos argumentos (ii), (iv) e (v) que fundamentam igualmente o posicionamento contrário da SUPRAM à concessão da LI. Sobre os comentários tecidos pelo conselheiro, consideramos a seguir:

a) Não é verídica a informação de que a necessidade de supressão de Mata Atlântica não foi “*empecilho*” para o exame que deliberou sobre a concessão da LP. Em seu Parecer nº 049/2001 acerca do exame da LP, a equipe técnica da FEAM enfatizou seu diagnóstico de inviabilidade ambiental do empreendimento devido à caracterização ecológica da área:

“A FEAM entende que os impactos decorrentes da implantação do projeto naquele local, provocará interferências relevantes na biota, não passíveis de mitigação em função da importância biológica da área de inserção do projeto” (FEAM, 2001, p.9)

Cabe lembrar que à época, a mesma equipe se absteve de proceder à elaboração de medidas mitigadoras e compensatórias para a supressão de vegetação, posto seu diagnóstico da impossibilidade de mitigação deste impacto. Todas as decisões da CIF em relação a este tema tiveram como subsídio técnico um parecer *ad hoc* financiado pelo empreendedor e elaborado pelo CEMAC-Lavras. Na reunião ordinária da CIF para apreciação do referido parecer do CEMAC em 22/03/2002 o gerente da DIENI/FEAM ressaltou:

“Nós recebemos uma cópia desse relatório [CEMAC-Lavras], fizemos a leitura do seu conteúdo e ... a nossa posição técnica permanece inalterada uma vez que ... ele não apresenta nenhum fato novo que permita a modificação do nosso posicionamento técnico. Ele inclusive, o relatório, desses pesquisadores, é coincidente com a nossa percepção quanto a importância, relevância dos remanescentes de mata atlântica que seriam afetados pela implantação desse empreendimento. Portanto, o nosso parecer encaminhado ... semestre passado à câmara permanece inalterado” (Transcrição da Reunião ordinária da CIF em 22/03/2002)

Também em seu parecer sobre as condicionantes da LP, emitido em 2005, a FEAM manteve este posicionamento:

“Considerando que a Licença Prévia do empreendimento em tela foi concedida pelo COPAM com base no Parecer do Centro de Excelência em Matas Ciliares – CEMAC Lavras, janeiro/2002, seguem as condicionantes sugeridas por esse Órgão referentes aos aspectos de flora e fauna terrestre. Destaca-se que a FEAM extraiu do relatório do CEMAC as condicionantes mantendo o mesmo conteúdo apresentado, de forma a garantir a mesma abordagem das medidas mitigadoras relacionados, evitando, assim, possíveis distorções de entendimentos dessas solicitações” (p. 11)

É importante lembrar, portanto, que os argumentos técnicos relativos à viabilidade de mitigação do impacto de supressão da Mata Atlântica foram produzidos externamente ao SISEMA, pelo CEMAC-Lavras (documento rubricado e assinado por apenas um pesquisador). Em relação a este documento, o GESTA/UFMG produziu um parecer no qual destaca que o relatório do CEMAC concorda com o

diagnóstico da FEAM, mas conclui pelo contrário, apresentando medidas mitigadoras e compensatórias genéricas. O Parecer do GESTA ressalta:

*“[O documento do CEMAC] menciona o estado maduro da floresta ciliar, mas propõe construção de corredores ecológicos, genericamente falando, como na anuência do IBAMA. A literatura sobre este tema afirma que seriam necessários **pelo menos 30 anos** para que tal "corredor" exercesse sua função ecológica. Vale lembrar que os trechos indicados para "enriquecimento" e "proteção" são áreas de pasto. Tais medidas não resolvem o isolamento das áreas A, B e C provocado pelo empreendimento”* (GESTA, março de 2002).

A controvérsia em relação ao impacto da supressão de Mata Atlântica exigida pelo empreendimento também estendeu internamente ao IEF que emitiu à época um Parecer em 01/03/2002 e um Termo de Manifestação Prévia. No primeiro, o órgão recomendava o indeferimento para a anuência prévia devido à localização do empreendimento no entorno do Parque Estadual do Papagaio e à alta riqueza biológica da área, bem como à falta de estudos suficientes. No segundo documento emitido pelo órgão em 30/05/2003, a conclusão pelo deferimento contradiz o diagnóstico técnico da área que sublinhava a importância da área em estudo, sobretudo, devido às suas funções de corredor ecológico dentro da zona de amortecimento do parque. Durante o exame da LP o IEF emitiu também um Parecer Jurídico ASJUR/SEDE nº 326/2002 de 16/05/2002 que opinava pelo indeferimento da anuência devido à incompatibilidade do empreendimento com os objetivos da zona de amortecimento, conforme destaca a conclusão do referido documento: *“Assim sendo, a lei veda o impacto ambiental na zona de amortecimento que possa comprometer sua finalidade de proteção à unidade de conservação”* (IEF, 2002, p.3).

Cabe destacar ainda que a Manifestação Prévia emitida pelo IEF em 2003 ressalta que *“esta manifestação não se constitui autorização para supressão de vegetação na área de interferência do empreendimento. Tal autorização [...] deverá ser solicitada, oportunamente, pela ELETRO RIVER ao IEF, quando então será analisada a concessão da mesma, considerando a inserção do aproveitamento hidrelétrico em área de Bioma Mata Atlântica e a ocorrência, na área de influência direta do projeto, de espécies da flora ameaçadas de extinção, constantes na lista oficial do IBAMA”* (IEF, 2003, p.10).

A Manifestação Prévia do IEF de 30/05/2003 se baseou na análise de um novo projeto proposto que previa um reservatório de menor dimensão – de 25 ha para 16,54 ha. Portanto, a área do reservatório (23,4 ha) mencionada pelo conselheiro Bruno Viana em seu relatório não condiz com a área no qual se fundamentou o juízo do IEF em 2003.

O relatório da FIEMG não menciona os novos documentos emitidos pelos órgãos e citados pelo Parecer Único da SUPRAM em que o IEF e o IBAMA se posicionam contemporaneamente desfavoráveis à instalação do empreendimento na área pretendida.

b) No que tange aos comentários relativos à abrangência da Lei nº 11.428/2006 face ao Decreto nº 750/1993, estes, com todo respeito, carecem de maior reflexão. Em verdade, a temática ora analisada materializa a clássica discussão acerca da hierarquia das normas vigentes no ordenamento jurídico nacional. Todavia, antes de avançarmos no debate, em respeito àqueles que porventura guardam pouca familiaridade com os meandros jurídicos, convém clarificar alguns elementos.

A Constituição de 1988 enumera em seu artigo 59 as chamadas espécies normativas primárias. São

elas: emendas à constituição, leis complementares, leis ordinárias, leis delegadas, medidas provisórias, Decretos legislativos e as resoluções. Por sua vez, o artigo 84, IV, estabelece que compete privativamente ao Presidente da República, sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução. Nesse sentido, estamos diante da Lei nº 11.428/2006, espécie normativa primária, posto que retira seu fundamento de validade diretamente da Carta Magna, e do Decreto Presidencial nº 750/1993, exarado pelo chefe do Poder Executivo. Diz-se que uma lei é ordinária porque ela é emanada dos órgãos que a Constituição investiu da função legislativa.

Outra questão que deve ficar clara se refere ao direito intertemporal. Ao entrar em vigor, a aplicação da lei visa o presente e o futuro. É o que prescreve o artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Segundo Maximilianus Cláudio Américo Fuhrer (2003) "a revogação total denomina-se ab-rogação (abrogatio). A revogação parcial denomina-se derrogação (derrogatio). A revogação é expressa quando a lei nova diz quais são os textos revogados. A revogação é tácita quando a lei nova é incompatível com a lei anterior, ou quando regula inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior".

Pois bem.

A celeuma encontra-se no fato de que está-se diante de uma norma secundária, Decreto Presidencial (Decreto nº 750/1993) e de uma norma primária (Lei ordinária nº 11.428/2006). Ora, um decreto sempre será hierarquicamente inferior às leis ordinárias, posto que advém do Poder Executivo e prescinde de todos os trâmites legais. Nas palavras de Caio Mário da Silva Pereira, "têm caráter secundário, e hierarquicamente se submetem à lei" (2001, p. 65). Em relação ao direito intertemporal, como dito acima, clara é a possibilidade de plena revogação do decreto por lei ordinária posterior, em atenção ao princípio - *lex posterior revogat priori*, conforme preceitua o artigo 2º, da LICC.

O Sr. Bruno Viana de Castro sustenta que: 1) a Lei nº 11.428/2006 apenas reproduziu as disposições contidas no Decreto nº 750/1993, em vigor quando da concessão da LP e da anuência do IBAMA para o empreendimento; 2) os dispositivos do Decreto nº 750/1993 não foram considerados à época como empecilhos à supressão de vegetação e ao empreendimento em si.

Com todo respeito, a alegação de reprodução legal suscitada não possui elementos hábeis a lhe amparar.

Primeiro porque a Lei nº 11.428/2006 não reproduziu as disposições contidas no Decreto nº 750/1993, não da forma com que tenta fazer parecer o representante da FIEMG. Em verdade, "trata-se de uma normação geral instituída em face do que antes existia: quando a lei nova passa a regular inteiramente a matéria versada em lei anterior, todas as disposições desta deixam de existir, vindo a lei revogadora substituir inteiramente a antiga. Assim, se toda uma província do direito é submetida a nova regulamentação, desaparece inteiramente a lei caduca, em cujo lugar se colocam as disposições da mais recente" (PEREIRA, 2001, p. 83). Isso significa que por ser mais completa, abarcando quase que exaustivamente, a matéria acerca da utilização e da proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, a Lei nº 11.428/2006 revogou o Decreto 750/1993.

Segundo porque ainda que o licenciamento ambiental esteja dividido em três etapas (LP, LI e LO), não se pode olvidar que se trata de um "ato uno, de caráter complexo" (MILARÉ, 2001, p. 360) e, no caso da PCH Aiuruoca, não findo. Vale dizer, não pode ficar acobertado *ad eternum* por legislação que não vige mais. Isso é segurança jurídica. Segurança jurídica é assegurar que a matéria seja tratada à luz das reflexões e dos avanços legais aos quais chegaram o legislador quando da elaboração da nova norma.

Segurança jurídica é garantir que essa mesma norma seja aplicada quando do julgamento de procedimento ambiental, repita-se não findo. O contrário, com todo respeito, resultaria em um completo absurdo jurídico, pretender que o licenciamento ambiental (procedimento único e complexo) fique enclausurado às normas que vigiam no seu início.

Nesse sentido, o artigo 11, I e II não apenas é claro ao vedar o corte e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica, como perfeitamente aplicável, devendo ser estritamente observado quando do julgamento da LI da PCH Aiuruoca. Ainda, nem se diga que o artigo 8º do mesmo diploma legal permitiria a supressão dessa vegetação, posto que em uma interpretação sistêmica de todo o ordenamento legal brasileiro (art. 225, § 4º, da CR/88, Lei Nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.) a vedação imposta pelo artigo 11 prevaleceria. Norma nuclear da lei da Mata Atlântica e não pode sob nenhum argumento ser preterido

c) É necessário acrescentar que, ao contrário do que afirma o conselheiro Bruno Viana, houve indisposição do empreendedor com relação à SUPRAM conforme demonstra suas sucessivas inobservância dos prazos que regem o sistema de licenciamento a despeito das diversas prorrogações concedidas pela SUPRAM. Esta indisposição também se manifesta em relação à comunidade atingida, dada as tentativas de desapropriação por força de “utilidade pública” bem como a elaboração unilateral dos programas do PCA à revelia das condicionantes determinadas pela FEAM que previam a participação da comunidade em todas as etapas de formulação dos projetos (PARECER FEAM, 2005,p. 2). Também essa indisposição é patente na recusa do empreendedor em disponibilizar o Plano de Ação mencionado pela SUPRAM à assessoria.

d) O relatório do conselheiro menciona na página 3 “*condicionantes ainda não consideradas cumpridas*”. É importante destacar que tais condicionantes avaliadas pela SUPRAM NÃO FORAM CUMPRIDAS, conforme destaca o Parecer Unido do órgão competente. O posicionamento do conselheiro sobre a suposta suficiência das condicionantes não tem qualquer embasamento técnico. A partir de que critérios é possível dizer que as condicionantes não cumpridas não são “IMPEDITIVAS”? Tais condicionantes foram aprovadas em sua totalidade pela CIF como condição necessária para a concessão da LP, devendo ser observadas e cumpridas na presente etapa do licenciamento ambiental – ou seja, precedente à concessão da LI.

e) A afirmativa de que o local de instalação do empreendimento é “antropizado” com presença de pastagens no entorno do pretendido empreendimento é contradita pelo próprio argumento do Parecer Técnico da FEAM (DIENI 049/2001) que afirma (pág.04): “Na Área de Entorno do reservatório da PCH Aiuruoca verificou-se o predomínio de pastagens, fato que maximiza a importância da vegetação da ADA, por ser esta o último reduto de vegetação ciliar em estágio avançado de conservação no rio Aiuruoca no trecho em estudo. Além disso, este remanescente atua como zona tampão de uma das regiões mais expressivas em termos de vegetação no domínio de Mata Atlântica em Minas Gerais” (grifo nosso).

f) O relatório do conselheiro Bruno Viana menciona a visita ao Clube do Pocinho. Cabe destacar que os estudos e programas sobre o Clube do Pocinho exigidos em condicionantes da FEAM não foram satisfatoriamente atendidos. O Pocinho, além de fonte de renda do Sr. Felipe Badóglgio Senador, é um espaço de convivência, recreação, e lazer da população de Aiuruoca que será expressivamente impactado pela disposição das estruturas do empreendimento, ver, sobretudo, a localização do bota-fora 4.

g) Na página 4, o conselheiro Bruno Viana menciona a extensão de 13 hectares de vegetação a serem desmatados para a instalação do empreendimento, contudo, o relatório do conselheiro não traz qualquer informação sobre a qualificação dessa área. Replicando argumentos apresentados por diversos órgãos técnicos (FEAM, SUPRAM, IEF), cabe destacar que trata-se de MATA ATLÂNTICA com remanescentes que cumprem importante função de conectividade.

h) O relatório da FIEMG aposta nas propostas de revegetação e recomposição das áreas como medidas que supostamente assegurariam a conectividade, cabe destacar que esse posicionamento não fora assumido por nenhum órgão de seccional de apoio tampouco pela SUPRAM. A apresentação desses programas não são benefícios oferecidos pelo empreendedor, mas condicionantes de caráter obrigatório aprovadas pelo COPAM. A própria equipe da SUPRAM/SM assevera que: “os impactos decorrentes da implantação do projeto na área proposta poderão provocar interferências relevantes na biota, não passíveis de mitigação em função da importância biológica da área de inserção do projeto” (Parecer Único SUPRAM/SM, 2009, p.82. Grifo nosso).

I) O relatório do conselheiro Bruno Viana enfatiza que a comunidade da área afetada “vive basicamente de atividades agropecuárias”. A omissão do turismo como fonte de renda e atividade geradora de empregos na área resulta de grave desconhecimento e sua importância é argumento reiterado constantemente nos sucessivos pareceres produzidos pelo GESTA, tendo sido, inclusive, objeto de preocupação da FEAM nas condicionantes que compõem o item 4 intitulado “aspectos socioeconômicos” de seu parecer.

j) Sobre existência de condições técnicas para concessão da LI o parecer da SUPRAM/SM: “Considerando não terem sido apresentados todos os elementos técnicos solicitados, necessários para subsidiar a análise dos impactos da instalação do empreendimento, a equipe interdisciplinar da SUPRAM/SM avalia que a sua instalação no local proposto não pode ser concedida” (Parecer Único SUPRAM/SM, 2009, p.92. Grifo nosso).

O GESTA, em seu Parecer sobre a Anuência concedida pelo IBAMA/MG à empresa Eletroriver S.A, destaca que o empreendimento provoca ainda grande impacto no trecho de vazão reduzida, prejudicando e alterando grande parte da Floresta Ciliar “condicionada a algumas características abióticas como: umidade elevada, alta frequência de alagamentos, baixa profundidade do lençol freático e alta conservação de matéria orgânica” (EIA/RIMA). A importância desses fatores abióticos é também apontada pelo *Atlas da Biodiversidade em MG* (p.53) que considera a bacia do rio Aiuruoca como **área prioritária para conservação indicada pelo grupo de fatores abióticos de Minas Gerais** (p.53). Portanto, o trecho de vazão reduzida altera **irreversivelmente a vegetação ciliar, impossibilitando a manutenção da conectividade com outras formações vegetais próximas. Segundo o próprio EIA (Vol. 1 Tomo III, p.7-17.18) “A redução da vazão no trecho de 1,5 Km entre a barragem e a casa de força representará uma alteração drástica para as comunidades de peixes, insuficientemente estudada.**

k) Sobre a RPPN Cachoeira do TOMBO e APPs

Na área prevista para a implementação do empreendimento há um sobreposicionamento de UCs. Por um lado, o local insere-se na APA da Serra da Mantiqueira sob responsabilidade do IBAMA e na área do entorno do Parque Estadual do Papagaio, sob a responsabilidade do IEF. Por outro lado, partes da área diretamente afetada e do entorno são ADICIONALMENTE protegidos como Áreas de Proteção

Permanente e como Reserva Particular de Patrimônio Nacional. Estas são UCs com restrições bem mais específicas, que ainda complementam os regulamentos das UCs supracitadas, reforçando, assim, o status de proteção do local perante a legislação ao invés das afirmações distorcidas apresentadas pelo representante da FIEMG em relação à esta questão.

l) sobre opinião de que condicionantes podem ser cumpridas em fases posteriores

A opinião não foi justificada de forma qualificada, e não encontra respaldo técnico, jurídico ou na regulamentação do licenciamento ambiental. Ver itens c) e d) acima.

m) sobre análise de documentos extemporâneos e boa vontade do empreendedor

Tal opinião não encontra respaldo nos fatos que revelam um comportamento oposto por parte do empreendedor. Este obteve várias prorrogações por parte da SUPRAM, o que revela uma boa vontade da SUPRAM para com o empreendedor e não o contrário. Ver itens c) e d) acima.

n) sobre a pesquisa de opinião em relação a PCH Aiuruoca

Nesta fase do processo não cabe uma discussão política/ideológica sobre o empreendimento. A recomendação pelo indeferimento pela FEAM e sua confirmação pela SUPRAM foi baseada nos aspectos científicos em relação ao alto valor ecológico da área e a incompatibilidade do projeto com a legislação ambiental, além dos problemas técnicos detectados nos estudos realizados pelos empreendedores. Desta forma, as condições básicas para a realização dos projeto não foram cumpridas. Desta forma, a pesquisa de opinião não tem relevância em relação ao conteúdo do parecer da SUPRAM.

Além disso, a pesquisa de opinião mencionada no relatório do representante da FIEMG foi conduzida por uma empresa de marketing contratada pela ERSa para levantar posicionamentos favoráveis a barragem. Não se tem conhecimento sobre a metodologia científica adotada. De toda forma, uma pesquisa de opinião encomendada não pode substituir a instância oficial da Audiência pública ocorrida em 2002 sobre a qual se tem registros através de relatórios da FEAM e audiovisuais, acessíveis para público, que demonstram a posição contrária da maioria dos presentes ao empreendimento.

“Pesquisas” e “relatórios” contratados e financiados pelo empreendedor, que não foram submetidos a uma discussão e uma avaliação pública, não podem substituir os pareceres e relatórios dos órgãos públicos ambientais, que são agências oficiais com compromisso de imparcialidade e transparência para desempenhar as funções a elas atribuídas pelo Estado e pela sociedade.

o) sobre a solicitação do conselheiro de se considerar a documentação que não foi analisada pela SUPRAM para a elaboração do Parecer Unico, lembramos que esta documentação foi entregue fora dos prazos estabelecidos.

Além disso, salientamos que os estudos complementares já apresentados para a SUPRAM no início deste ano, assim como os supostos novos documentos ou estudos extemporaneamente entregues à SUPRAM não foram apresentados para a comunidade. Tal procedimento por parte da ERSa configura o não cumprimento das “Condicionantes Gerais”, do Parecer Técnico DIENI 049/2001, Processo COPAM: 140/99/02/2000, emitido a partir da decisão da CIF/COPAM em sua reunião de 28/11/2004, que consta que “todos os Planos e Programas constantes do EIA e das Informações Complementares, incorporadas as demais condicionantes especificadas neste Anexo, deverão ter seus projetos detalhadas em nível executivo...” apresentando no mínimo, entre outros itens:

“b) descrição detalhada do processo de participação da comunidade na formulação do projeto: número de reuniões, consultas realizadas, reivindicações apresentadas pela comunidade,

indicando aquelas que foram incorporadas ao projeto e justificando tecnicamente aquelas não incorporadas.”

Informamos que os principais atingidos pelo projeto, assim como a sociedade civil ativa, não tomaram conhecimento do conteúdo dos supostos novos documentos do empreendedor à este respeito. Portanto, a elaboração destes sem a devida participação da comunidade configura mais uma violação das regras estabelecidas pelos órgãos públicos.

Sobre os questionamentos do conselheiro Leopoldo Uberto Ribeiro Junior

O conselheiro Leopoldo Uberto Ribeiro Junior apresentou uma série de informações generalizadas sobre diversos tipos de barragens e avaliação dos impactos de PCHs como aquela planejada no município de Aiuruoca. A maioria das informações não acrescentaram aspectos que ainda não foram tratados durante o processo do licenciamento da PCH em questão. Contudo, para evitar uma leitura equivocada tornam-se necessárias alguns esclarecimentos:

O texto e a figura 1 pretendem apresentar as diferenças entre empreendimentos de geração hidrelétrica que “formam uma queda artificial, mediante implantação de barragens de maiores alturas ocupando todo o leito do rio” e outros, que configuram “usinas de desvio de rios”, entre eles a PCH Aiuruoca. Segundo o relatório, o segundo tipo configuraria uma “redução da área alagada”, que, segundo o conselheiro, resultaria na “redução do impacto causado pelo reservatório”. Contudo, no local previsto para a implementação do empreendimento nunca foi planejada uma barragem de queda, o que torna estas afirmações obsoletas. Além disso, os dois tipos de barragens apresentadas tem funções distintas em relação ao fornecimento de energia. Assim, não se trata de alternativas substituíveis de acordo com determinadas “vantagens ambientais”, como o texto faz crer, mas sim são técnicas complementares dentro do sistema elétrico brasileiro. Mais importante neste contexto é o fato de que atualmente não há necessidade imediata para o aumento de geração de energia, pois há possibilidades de aumentar a capacidade energética sem construir novas hidrelétricas, tais como investimentos na eficiência energética e o repotenciamento de hidrelétricas antigas, entre outros, que tornam barragens como a PCH Aiuruoca pouco significativas para a matriz energética. Desta forma, não se justifica a violação da legislação ambiental para o empreendimento em questão.

Fato é que após a concessão da LP a ERSa realizou algumas modificações técnicas cujas consequências não são claras, pois não foram avaliadas na fase da LP. Além disso, a ERSa apresentou o projeto para a ANEEL com a ressalva de que o mesmo ainda poderá sofrer alterações. Nenhuma das alterações aponta a diminuição do reservatório. Assim, parece que a ERSa não pretende realizar o projeto da forma como foi projetado e licenciado na fase de LP.

Sobre a vazão reduzida:

A argumentação sobre vazão reduzida é colocada em termos gerais e teóricos sem considerar a ampla discussão durante as fases anteriores do processo de licenciamento, que estamos reproduzindo parcialmente. O próprio Parecer FEAM 049/2001 destaca:

“Deve ser lembrado, inclusive, que estão previstos 350 l/s liberados a partir do barramento, os quais representam 6,6% da mínima média mensal do rio Aiuruoca e 2% da vazão média de longo termo nesse trecho de 1,5 Km do rio, o que poderá comprometer a manutenção da flora e fauna ali presentes.

Nesse trecho são encontradas matas ciliares bastante expressivas e também a Cachoeira do Tombo. A diminuição da unidade do ar decorrente da redução drástica da vazão a verificar-se no trecho dessa cachoeira afetará consideravelmente as espécies arbóreas típicas de Mata ciliar, além das epífitas, como orquídeas e bromélias, bem representativas em toda área de interferência” (p.8)

Em suas condicionantes a FEAM também ressalta:

“Para o trecho de vazão reduzida (TVR), com 1,5 Km de extensão, o EIA propõe uma vazão residual de água de descarga contínua de $0,35 \text{ m}^3/\text{s}$ (350 l/s) [...] A eficiência deste valor de vazão liberado para jusante deverá ser avaliada com relação à garantia de qualidade da água para diversos fins: usos antrópicos; no processo de depuração da água para evitar a degradação da condição sanitária nesse trecho do rio, manutenção de vida da biota aquática (composição, estrutura e funcionamento das comunidades aí presentes como perifiton, zooplâncton e macrófitas); na manutenção de habitats lóticos de corredeiras, cascatas, etc, ecótonos, zonas ripárias, mata ciliar como locais de extração de recursos alimentares, de reprodução, refúgio para a ictiofauna e da fauna dependente do ambiente aquático. Ressalta-se a ocorrência de várias espécies de peixes de hábitos alimentares insetívoros e algívoros nesse trecho. Assim, na fase de LI, o empreendedor deverá realizar um levantamento exaustivo desse trecho do rio Aiuruoca, levando em consideração os aspectos acima mencionados de forma a propor um plano de monitoramento para o trecho de vazão reduzida [...]” (p.7)

Em relação à condicionante 2.7.1.2 que versa também sobre o trecho de vazão reduzida, a qual corresponde à condicionante nº 45 no Parecer Único da SUPRAM, e que versa sobre a necessidade de pesquisa com objetivo de avaliação e aferição do valor de vazão adotado para subsidiar as medidas de gerenciamento do trecho, a equipe técnica enfatiza:

“Condicionante descumprida. Não foi apresentada uma proposta de pesquisa com o objetivo de avaliar e aferir o valor da vazão proposta para o trecho ($0,35 \text{ m}^3/\text{s}$), que atualmente diverge da vazão outorgada ($Q_{7,10} = 3,07 \text{ m}^3/\text{s}$)”

Além disso, cabe destacar que a análise dos impactos sobre a qualidade da água no trecho do rio Aiuruoca em que a PCH seria localizada através do programa QUAL2E - mencionado pelo conselheiro - trouxe resultados que se diferem extremamente dos resultados obtidos através dos poucos levantamentos no campo. Para citar apenas um exemplo: O valor em relação aos coliformes fecais a jusante de Aiuruoca da 1.º amostra de 07/05/00 é quase 5 vezes maior que o valor da simulação apresentado no EIA/RIMA (EIA, Anexo de Limnologia... Tabela 10 e Tabela 11, comparados com os protocolos das simulações computadorizadas). Tal exemplo mostra as limitações de metodologias estandarizadas que não foram confrontadas frente a realidade encontrada no campo (Para mais informações a respeito: Modevida, GEA, CODEMA Aiuruoca, 2001, *Parecer técnico sobre o EIA/RIMA da PCH Aiuruoca*, elaborado pelo GESTA – Grupo de Estudos em Tematicos Ambientais/UFMG, disponível em <http://www.fafich.ufmg.br/gesta>)

O mesmo pode ser observado em relação as referencias do conselheiro aos valores sobre as vazões Q_{90} , Q_{95} e $Q_{7,10}$, que, frequentemente, são utilizados para definir a vazão outorgável. O conselheiro alegou que nem o empreendedor e nem os órgãos públicos apresentaram uma justificativa técnica, que leva em consideração a preservação das condições naturais específicos na área para as valores distintos indicados para o Trecho de Vazão Reduzida (TVR) pelo empreendedor ($0,35 \text{ m}^3/\text{s}$) e pelo IGAM ($3,07 \text{ m}^3/\text{s}$). Na sua opinião esta avaliação deve focalizar a possibilidade da mitigação de impactos.

Reiteramos que, do ponto de vista ecológico, não há duvida que uma vazão extremamente reduzida, como previsto pelo empreendedor, tornaria não apenas o Cachoeira do Tombo, mas também o TVR, no

seu cumprimento total, uma barreira insuperável para a ictiofauna no Rio Aiuruoca. Adicionalmente, a própria barragem configura uma barreira artificial para a migração dos peixes. Além disso, a área ao redor da Cachoeira do Tombo sofrerá alterações microclimáticas por causa da redução da umidade do ar, que afetará a flora no local.

Considerando estes fatos já levantados durante o processo da PCH Aiuruoca fica claro que o empreendimento provocará impactos irreversíveis que não são aptos a mitigação. Assim, não há necessidade para estudos adicionais pelo empreendedor ou pela SUPRAM, como solicitado pelo conselheiro.

Em todo o caso, cabe lembrar que em Minas Gerais, a legislação adota a vazão outorgável e deve ser esta a considerada pela SUPRAM (3,07 m³/s), portanto independente de qual tipologia de cálculo de vazão que o empreendedor adotou, a vazão apresentada de 0,35 m³/s é bem inferior àquela que o órgão ambiental exige para manter as necessidades do ecossistema e os usos antrópicos.

CONCLUSÃO

As considerações dos conselheiros são genéricas e não encontram respaldo técnico ou jurídico. Como é sabido, o COPAM tem como sua atribuição a decisão final sobre o licenciamento. Contudo, tal decisão não pode prescindir de uma análise técnica qualificada, razão que explica a existência do órgão técnico, no caso a SUPRAM. A recomendação técnica da SUPRAM não é condição suficiente para a decisão sobre o licenciamento, mas é outrossim, condição necessária e não apenas um subsídio para a decisão. Trata-se de um princípio de lógica. No caso em questão, a condição necessária para obtenção da LI não foi alcançada. Os relatórios dos conselheiros não apresentam subsídios que justifiquem a contestação da conclusão técnica e jurídica dos órgãos ambientais. Logo, não há condição suficiente para o deferimento da licença.

Belo Horizonte, 31 de julho de 2009

Andréa Zhouri
Coordenadora do GESTA